



## MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150 - Bairro: Centro - Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19

Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br

### DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (RECURSO ADMINISTRATIVO)

**PROCESSO LICITATÓRIO: 000001/2021**

**PREGÃO PRESENCIAL: 000001/2021**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS ZERO QUILOMETRO PARA USO DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE PERDIGÃO E SEUS SETORES.**

#### **1. DOS FATOS:**

Às 08:30 do dia 19 de janeiro de 2021, no Departamento de Licitações desta Prefeitura, reuniram-se os membros da Comissão Permanente designada pela Portaria nº: 019/2021, para analisar o recurso Administrativo interposto pela empresa **TECAR MINAS AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA** no dia 22 de janeiro de 2021.

No dia 22 de janeiro de 2021, o recurso foi encaminhado para as empresas participantes no certame, tendo a empresa **JDQ NOVAIS COM. VAREJISTA DE VEIC. E SERV ESPECIALIZADOS EIRELI** apresentado contrarrazões ao recurso interposto, por meio de e-mail recebido no dia 25 de janeiro de 2021.

Dando início aos trabalhos verificou-se que as razões apresentadas pela empresa recorrente estão relacionadas à habilitação da empresa **JDQ NOVAIS COM. VAREJISTA DE VEIC. E SERV ESPECIALIZADOS EIRELI**, uma vez que esta não seria concessionária autorizada pela fabricante, mas sim revendedora e, portanto, estaria impossibilitada de realizar o primeiro emplacamento em nome da Prefeitura Municipal de Perdigoão, descumprindo o requisito editalício.

#### **2. DA INTEMPESTIVIDADE**

Conforme se verifica nas datas apresentadas nos fatos outrora narrados, a empresa recorrente apresentou seu recurso no dia 22 de janeiro de 2021, tendo seu prazo de 5 (cinco) dias úteis foi iniciado no dia ao seguinte ao da sessão de inabilitação, ocorrida no dia 19/01/2021, sendo o dia 26/01/2021 o último dia para apresentação das razões de recurso conforme prazo de



## MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150 - Bairro: Centro - Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19

Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br

5 (cinco) dias aberto pela Pregoeira e Equipe de Apoio na sessão do dia 19/01/2021, prazo superior ao previsto no item 8 do Instrumento Convocatório e no art. 4º, inc. XVIII da Lei Federal nº 10.520/02.

Constatando-se a tempestividade, a Comissão de Licitação passa a realizar a análise das razões da empresa recorrente.

### 3. DAS RAZÕES:

Sobre a participação de empresa que não seja concessionária ou fabricante de veículos atender as exigências do edital:

A empresa TECAR MINAS AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA: apresentou os seguintes argumentos iniciais:

Consta no edital no termo de **ENTREGA E DO PRAZO DE FORNECIMENTO** que:

O objeto do presente certame deverá ser fornecido nos locais e datas designados pela Secretária Municipal de Saúde e Obras, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos após a respectiva emissão da Nota de Autorização de Fornecimento (NAF), nas condições apontadas no respectivo processo licitatório.

O veículo deverá possibilitar que o primeiro emplacamento seja realizado em nome da Prefeitura Municipal de Perdigoão/MG.(Originals sem grifos)

Qual seria o sentido de tal condição senão o aspecto legal do primeiro emplacamento?

Nos termos da Lei 6.729/79 e deliberação nº 64 do CONTRAN, que afirma no item "2.12. VEÍCULO NOVO - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento.", a empresa JDQ NOVAIS COM. VAREJISTA DE VEIC. E SERV ESPECIALIZADOS EIRELI, não tem condições legais de cumprir a determinação de PRIMEIRO EMPLACAMENTO EM NOME DOS MUNICIPIOS, já que não possuem carta de concessão das fabricantes.

É fato indiscutível que revendas não comercializam veículos 0 km, está na Lei, nas Jurisprudências do Tribunal de contas de Minas Gerais, Jurisprudência do TJMG e demais ordenamentos e regulamentos que tratam do tema.

Fizemos diligência sobre as razões apresentadas, onde foi constatado:

Foram utilizados ainda como argumentos pela recorrente o item 2.12 da Deliberação nº 64 do CONTRAN, o art. 1º e 12, da lei nº 6.729/70 e o art. 120 e 131, do CTB, e, conforme verificado



## MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150 - Bairro: Centro - Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19

Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br

pela legislação vigente, não é possível que uma empresa revendedora forneça um veículo cujo primeiro emplacamento seja realizado em nome deste Município, cumprindo o disposto no Termo de Referência do Instrumento Convocatório:

*O veículo deverá possibilitar que o primeiro emplacamento seja realizado em nome da Prefeitura Municipal de Perdigoão/MG.*

Todavia, observa-se que requisito licitatório restringe a competitividade, vez que foi evidenciado nas contrarrazões da empresa declarada vencedora que as revendedoras, apesar de não possibilitarem o primeiro emplacamento em nome do adquirente, isto não desvirtua a característica de 0 km, ou seja, sem rodagem:

*A este respeito conforme será amplamente explanado afirmamos que o veículo ofertado é novo (zero km), ou seja, veículo ainda não rodado, e questões de transferências dominiais não desnaturam o conceito de novo do veículo.*

*Registre-se também que os veículos novos têm assegurado pelo fabricante, tanto a garantia, quanto a assistência técnica, ainda que comercializados por revendedores autorizados, e tal entendimento é extraído da inteligência do artigo 3º, 18, 23, 24 e 25 § 1º do Código de Defesa do Consumidor, donde se conclui que o fornecedor e o fabricante são solidariamente responsáveis pelos produtos que disponibilizam.*

Desta forma, sendo necessária a observância aos princípios da legalidade e da ampla concorrência, bem como a obtenção do resultado mais vantajoso à licitação, torna-se imprescindível o encaminhamento do presente recurso à Autoridade Superior, para que esta decida sobre o mérito.

Em vista do exposto, concluímos que nossa decisão não foi ilegal, e nem prejudicou qualquer fornecedor.

#### 4. DA CONCLUSÃO:

A Comissão Permanente de Licitação, por meio das pesquisas e em observância aos princípios que regem a licitação, dentre eles a boa-fé, legalidade, moralidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e igualdade, **DECIDE** por manter a decisão já tomada na sessão e encaminha o processo para a autoridade superior para que julgue a decisão e o que lhe couber.

Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a reunião, lavrando-se o presente registro dos acontecimentos, que depois de lido e achado conforme, foi assinado pelos presentes.



**MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024**

Av. Santa Rita, nº: 150 - Bairro: Centro - Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19  
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: [prefeituraperdigao@netsite.com.br](mailto:prefeituraperdigao@netsite.com.br)

Perdigoão/MG, 10 de fevereiro de 2021.

Julio Dimas Tavares de Souza  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Ellen Guiomar de Freitas  
Membro da Comissão Permanente de Licitação

Lilia Aparecida de Souza  
Membro da Comissão Permanente de Licitação

Nilmar Lopes de Macedo  
Membro da Comissão Permanente de Licitação



## MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150 - Bairro: Centro - Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19  
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br

### ANEXO I – RAZÕES DE RECURSO



PARPINELLI MOUTINHO

Advogados Associados

#### ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PERDIGÃO/MG

**Ref.**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2021  
TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM  
PROCESSO Nº 001/2021

#### RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**TECAR MINAS AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.** CNPJ: 01.739.520/000183, com sede à Avenida Nossa Senhora do Carmo, nº 777, Bairro Sion na cidade de Belo Horizonte/MG, por seu representante legal, infra-assinado, vem respeitosamente e tempestivamente perante Vossa Senhoria, com fulcro na alínea “b” “inciso I, do artigo 109, da Lei nº 8666/1993 e item X do edital, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão desta digna comissão de licitações que aceitou a proposta de preço e declarou vencedora do item 2 a empresa JDQ NOVAIS COM. VAREJISTA DE VEIC. E SERV ESPECIALIZADOS EIRELI, descumprindo Lei Federal e o próprio edital, nos termos do fatos e fundamentos que passamos a expor.

#### I- SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Presencial cujo objeto é **“AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS ZERO QUILOMETRO PARA USO DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE PERDIGÃO E SEUS SETORES.”**, em conformidade com as especificações contidas no edital.

Conforme consignado na Ata Parcial da Sessão Pública desse certame, a empresa Recorrente manifestou intenção de recurso em face da irregularidade na decisão que classificou para lances e depois declarou vencedora a empresa JDQ NOVAIS COM. VAREJISTA DE VEIC. E SERV ESPECIALIZADOS EIRELI, desconsiderando o fato de que a empresa não é concessionária autorizada pelo fabricante e que os veículos ofertados não atenderiam o edital, descumprindo assim a Lei Federal nº 6.729/79, normas e condições editalícias.

Salientamos que o edital em epígrafe, foi devidamente publicado, amplamente divulgado e especificou todas as condições do certame, **INCLUSIVE QUANTO AOS PRAZOS DE IMPUGNAÇÃO e QUE O PRIMEIRO EMPLACAMENTO DEVERÁ REALIZADO EM NOME DO MUNICÍPIO CONTRATANTE.**

“O veículo deverá possibilitar que o primeiro emplacamento seja realizado em nome da Prefeitura Municipal de Perdigoão/MG.”

**Legalmente é IMPOSSÍVEL tal condição seja cumprida por uma revenda.**



## MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150 - Bairro: Centro - Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19  
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br



PARPINELLI MOUTINHO

Advogados Associados

### II – DO EDITAL

Consta no edital no termo de **ENTREGA E DO PRAZO DE FORNECIMENTO** que:

O objeto do presente certame deverá ser fornecido nos locais e datas designados pela Secretária Municipal de Saúde e Obras, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos após a respectiva emissão da Nota de Autorização de Fornecimento (NAF), nas condições apontadas no respectivo processo licitatório.

O veículo deverá possibilitar que o primeiro emplacamento seja realizado em nome da Prefeitura Municipal de Perdigoão/MG. (Originais sem grifos)

*Qual seria o sentido de tal condição senão o aspecto legal do primeiro emplacamento?*

Nos termos da Lei 6.729/79 e deliberação nº 64 do CONTRAN, que afirma no item “2.12. VEÍCULO NOVO - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento.”, a empresa JDQ NOVAIS COM. VAREJISTA DE VEIC. E SERV ESPECIALIZADOS EIRELI, não tem condições legais de cumprir a determinação de PRIMEIRO EMPLACAMENTO EM NOME DOS MUNICÍPIOS, já que não possuem carta de concessão das fabricantes.

É fato indiscutível que revendas não comercializam veículos 0 km, está na Lei, nas Jurisprudências do Tribunal de contas de Minas Gerais, Jurisprudência do TJMG e demais ordenamentos e regulamentos que tratam do tema.

Vejamos:

### III - DA LEI 6.729/79

A Lei 6.729/70 (Lei Ferrari), posteriormente alterada pela Lei 8.132/90, que “Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre”, determina em seu art. 1º que:

*“Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.”*

Já em seu artigo 12, ordena:

**“Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.”**

*Parágrafo único. Ficam excluídas da disposição deste artigo:*

*a) operações entre concessionários da mesma rede de distribuição que, em relação à respectiva quota, não ultrapassem quinze por cento quanto a caminhões e dez por cento quanto aos demais veículos automotores;*



## MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150 - Bairro: Centro - Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19  
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: [prefeituraperdigao@netsite.com.br](mailto:prefeituraperdigao@netsite.com.br)



### PARPINELLI MOUTINHO

Advogados Associados

*b) vendas que o concessionário destinar ao mercado externo.”  
(Originais sem grifos)*

Isso significa que, apenas o concessionário pode comercializar veículos 0km diretamente ao consumidor. Então o não concessionário (revendedora) comercializa veículo seminovo.

#### **IV - DELIBERAÇÃO 64 DO CONTRAN**

Superado o debate, estando evidente que apenas fabricante (concedente) e distribuidora (concessionária) podem comercializar veículos novos (0km), necessário se faz esclarecer sobre a norma a respeito de “veículo novo”.

O CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito), é o órgão coordenador, normativo e consultivo máximo, da política nacional de trânsito, competente do Sistema Nacional de Trânsito, responsável por estabelecer normas regulamentares para as leis de trânsito, bem como elaborar diretrizes da Política Nacional de Trânsito.

Como órgão máximo, o CONTRAN possui diversas atribuições, como coordenar todos os órgãos do sistema nacional de trânsito. Um exemplo prático são as normas de trânsito e os procedimentos para o registro de veículo, devendo os órgãos responsáveis por essas atividades estarem de acordo com as normas regulamentadoras estabelecidas por ele.

Neste diapasão, a Deliberação nº 64 do CONTRAN, regulamentou o que seria veículos novos e usados:

*“2.12. VEÍCULO NOVO - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento.”*

Assim, pode-se concluir que veículo novo é aquele que ainda não foi comercializado pelo fabricante (concedente) ou distribuidor (concessionário).

*In casu*, a empresa adquirirá o veículo da fabricante ou concessionária como consumidora final, passando a ser proprietária do veículo. Em atenção ao que dispõe os artigos 120 e 131, § 1º, todos do Código de Trânsito Brasileiro, as Recorridas deverá registrar o veículo em seu nome e licenciá-lo.

A partir da primeira aquisição, nos termos dos arts. 123, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro, será obrigatória a expedição do Certificado de Registro do veículo, ante a transferência de propriedade, que antes da Fábrica e agora do consumidor, com o consequentemente emplacamento do veículo para que seja inserida a informação no CRLV.

Nesse momento houve a aquisição do veículo novo pela empresa JDQ NOVAIS COM. VAREJISTA DE VEIC. E SERV ESPECIALIZADOS EIRELI, que deve transferir para sua propriedade, e apenas após isso o veículo poderá ser transferido para os municípios, sendo estes segundo proprietário, tendo adquirido veículo usado, nos termos da lei.

Não se pode deixar de observar que para esse procedimento obrigatório a ser seguido pela Recorrida, deve haver o recolhimento dos devidos impostos.

**Somente após observado o trâmite legal, o veículo poderia ser transferido ao município, o que descaracterizaria a regra de entrega do veículo 0 km, vez que o**

<sup>1</sup> <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=65318>



## MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150 - Bairro: Centro - Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19  
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br



### PARPINELLI MOUTINHO

Advogados Associados

**primeiro emplacamento se deu no momento de aquisição do veículo pela empresa JDQ NOVAIS COM. VAREJISTA DE VEIC. E SERV ESPECIALIZADOS EIRELI.**

#### **V – DA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS POR REVENDEDORA PARA REPASSAR AO MUNICÍPIO**

Conforme já exposto acima, apenas Concessionárias são autorizadas a vender veículos novos (0km) ao consumidor.

Todavia, vendas de veículos usam da “venda direta”, que é uma modalidade de venda que beneficia públicos especiais com condições de compras diferenciadas, negociada entre a montadora e o cliente final.

Os beneficiários dessa modalidade são: aqueles que possuem CNPJ, pessoas com deficiência, taxistas, autoescolas, transporte escolar, frotistas e locadoras.

E o benefício dessa modalidade de venda está no regime fiscal, pois nela há isenção de impostos estaduais, municipais e federais que podem chegar a 30% (trinta por cento) do valor total do carro.

A revendedora tem duas opções para adquirir veículo novo (0km), quais sejam: comprando na concessionária ou através da venda direta.

Nas duas modalidades, a revendedora é considerada consumidora e, portanto, primeira proprietária do veículo.

Inobstante, tal fato, por si só, já ser motivo para desclassificação da empresa JDQ NOVAIS COM. VAREJISTA DE VEIC. E SERV ESPECIALIZADOS EIRELI, posto que o edital dispôs pela entrega de veículo novo, com primeiro emplacamento, o mais grave é a situação fiscal do ato praticado.

No caso em apreço, as revendedoras realizam a operação de venda direta, ou seja, compram o veículo diretamente da montadora com grandes descontos como consumidora final, para se valer do benefício fiscal dessa operação e transferem o veículo imediatamente para o Município, sem respeitar a determinação legal de permanecer com o veículo no ativo imobilizado por pelo menos 12 meses.

Nesse caso, há de se observar que para esse procedimento, de transferência de veículo comprado através de “venda direta”, antes do prazo de 12 meses, o disposto no Convênio ICMS 67/18 abaixo.

#### **VI - CONVÊNIO ICMS 67/18, DE 05 DE JULHO DE 2018**

<sup>2</sup>A atividade comercial recebe benefícios fiscais com intuito de fomentar a atividade comercial, em contrapartida, são fixados prazos para que a empresa não venda o veículo, sob pena de pagamento da diferença do ICMS, garantindo assim, que o benefício atenda ao fim que foi criado, bem como torne a competitividade justa com os outros estabelecimentos de venda de veículos.

A isenção do ICMS é que faz a compra vantajosa no modo de venda direta no caso de veículos. Mas, caso o veículo seja revendido antes dos doze meses, o vendedor será obrigado a recolher a diferença de ICMS.

<sup>2</sup> <https://www.agroolhar.com.br/noticias/exibir.asp?id=27063&edt=3&noticia=detrans-publica-portaria-para-inibir-fraudes-de-garagistas-na-emissao-de-nota-fiscal-de-veiculos>



## MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150 - Bairro: Centro - Perdigo/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19  
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br



### PARPINELLI MOUTINHO

Advogados Associados

O <sup>3</sup>Convênio 67/18 alterou o Convênio ICMS 64/06, responsável por disciplinar a operação de venda de veículo realizada por pessoa jurídica, assim dispôs:

***4Cláusula primeira*** Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 64/06, de 07 de julho de 2006, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*I – a ementa:*

***“Estabelece disciplina para a operação de venda de veículo autopropulsado realizada por pessoa física que explore a atividade de produtor agropecuário ou por qualquer pessoa jurídica, com menos de 12 (doze) meses da aquisição da montadora.”;***

*II – a cláusula primeira:*

***“Cláusula primeira Na operação de venda de veículo autopropulsado, realizada por pessoa física que explore a atividade de produtor agropecuário ou por qualquer pessoa jurídica, antes de 12 (doze) meses da data da aquisição junto à montadora, deverá ser efetuado o recolhimento do ICMS em favor do estado do domicílio do adquirente, nas condições estabelecidas neste convênio.***

***Parágrafo único. As pessoas indicadas no caput poderão revender os veículos autopropulsados do seu ativo imobilizado, após transcorrido o período indicado no caput como dispuser a legislação da sua unidade da Federação.”;***

*III – os §§ 3º e 4º da cláusula segunda:*

***“§ 3º O imposto apurado será recolhido em favor da unidade Federada do domicílio do adquirente, pelo alienante, através de GNRE ou documento de arrecadação próprio do ente tributante, quando localizado em Estado diverso do adquirente, e quando no mesmo Estado, através de documento próprio de arrecadação do ente tributante.***

***“§ 4º A falta de recolhimento pelo alienante não exclui a responsabilidade do adquirente pelo pagamento do imposto que deverá fazê-lo através de documento de arrecadação do seu Estado, por ocasião da transferência do veículo.”;*** (Originais sem destaque)

Portanto, as revendas adquirem os veículos com grandes descontos de impostos e repassam os veículos automaticamente para órgãos públicos por meio das licitações, sem o recolhimento do ICMS conforme determinado pelo convênio.

Para a Secretaria Estadual de Fazenda de Mato Grosso (Sefaz-MT). Trata-se de uma fraude semelhante a que ocorreu no estado em 2009, em que as <sup>5</sup>“revendas utilizavam a criação de locadoras de veículos fantasmas, vendendo o veículo mais barato que as concessionárias, em razão da obtenção do benefício para aquisição de ativo fixo. A venda era feita ao consumidor mediante contrato de compra e venda de gaveta, sendo o veículo transferido ao comprador após 12 meses, prazo estabelecido pelo RIMCS. Agora, a ousadia chegou ao poder público, só que mediante empresas de ramos diversos”.

<sup>3</sup> [https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2018/CV067\\_18](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2018/CV067_18)

<sup>4</sup> [https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2018/CV067\\_18](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2018/CV067_18)

<sup>5</sup> <https://www.agroolhar.com.br/noticias/exibir.asp?id=27063&edt=3&noticia=detrans-publica-portaria-para-inibir-fraudes-de-garagistas-na-emissao-de-nota-fiscal-de-veiculos>



## MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150 - Bairro: Centro - Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19  
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br



### PARPINELLI MOUTINHO

Advogados Associados

#### **VII – DA POSSÍVEL SONEGAÇÃO FISCAL**

Além de não atender às disposições legais e editalícias, para o **SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS DE MINAS GERAIS (SINCODIV-MG)** são inúmeras as irregularidades cometidas pelas Revendas (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte) em processos licitatórios para aquisição de veículos 0 km. sendo o DETRAN/MG notificado para tomar providências. (doc. Anexo)

Segundo o Sindicato, as Micro e Pequenas Empresas adquirem os veículos PARA USO PRÓPRIO, com grandes descontos das fabricantes e imediatamente transferem para os municípios sem recolher o ICMS, o que causa prejuízos ao erário e configura irregularidade fiscal.

Embora se trate de questões afetas ao fisco e aos Estados envolvidos nas transações comerciais, é inadmissível que municípios promovam a compra de veículo em que não se observará o cumprimento da legislação tributária.

Por mais vantajosa que seja a licitação, ao Administrador Público só é dado fazer o que a lei autorize, pois a administração não tem fins próprios, sendo esta “escrava” do ordenamento. Até porque, a inobservância da legislação tributário, no caso, pode acarretar prejuízo ao erário, e aos Municípios, uma vez que Conforme Convênio ICMS 67/18, o Município poderá ser responsabilizado pelo pagamento do imposto conforme se demonstra a seguir.

São várias Revendas que atuam na venda de veículos novos em licitações no estado de Minas Gerais, causando um dano na arrecadação de ICMS irreparável e incalculável.

Dito isso, outro deslince não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que sejam consideradas desclassificadas as empresas de revenda de veículos, como JDQ NOVAIS COM. VAREJISTA DE VEIC. E SERV ESPECIALIZADOS EIRELI, e conseqüentemente ser chamado o próximo licitante melhor classificado cuja proposta esteja conforme o edital.

#### **VIII – DO ENTENDIMENTO JÁ PACIFICADO QUANTO AO ASSUNTO**

##### **VIII.1 - DO TRIBUNAL DE CONTAS DE MINAS GERAIS**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS já proferiu várias decisões em que ratifica que só o concessionário autorizado pela fabricante pode comercializar veículos novos, 0 km, com garantia de primeiro emplacamento/registro.

O Tribunal apenas aplicou a lei vigente, CONFORME SEGUE:

**“Diante do conhecimento da legislação, entende-se que, se somente a concessionária autorizada pela fabricante ou a própria fabricante/montadora podem vender o veículo novo ao consumidor final, a empresa revendedora autorizada, que certamente é caracterizada como consumidora, não conseguirá atender ao objeto da presente licitação: veículo zero km.”** Autos Do Processo Nº: 1040657 – 2018 – Prefeitura Municipal de Mariléia

**“2. A venda de veículos novos poderá ser efetuada por distribuidoras ou concessionárias. Assim, as revendedoras se qualificam apenas para a comercialização de veículos usados.**

**3. Veículo novo é aquele que ainda não obteve registro e licenciamento. Conseqüentemente, está ainda sujeito à realização do primeiro emplacamento –**



## MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150 - Bairro: Centro - Perdigo/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19  
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br

PARPINELLI MOUTINHO  
Advogados Associados

**Deliberação CONTRAN nº 64/2008.** Denúncia nº 1047854 – Prefeitura Municipal de Rio Casca

**“A legislação pátria determina que veículo considerado zero km (novo) só pode ser comercializado pelo próprio produtor ou por concessionária (ou distribuidor), conforme se verifica nos arts. 1º e 2º, incisos I e II, da Lei nº 6729/79, que disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores de via terrestre. *ipsis litteris*:**

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta lei e, no que não a contrariarem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2º Consideram-se:

I – produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;

II – distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

...

**Assim, conclui-se que a revenda de veículo por não concessionário ao consumidor final, descaracteriza o conceito jurídico de veículo novo. Na verdade, a venda de veículo por empresa não concessionária implica em novo licenciamento no nome de outro proprietário, enquadrando o veículo comercializado como usado.**

Ainda sob o mesmo enfoque, o conceito de veículo novo está definido na Deliberação Contran nº 64, de 24 de maio de 2008, *verbis*:

“VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiro, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento.”

**Dessa forma, o primeiro emplacamento só poderá ser feito se a aquisição do veículo tiver sido feita por meio de concessionária ou diretamente pelo fabricante.**  
Denúncia N° 1007700 – Prefeitura Municipal De São João Do Manhuaçu

“Em interpretação haurida dos termos utilizados na Deliberação nº 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729, de 1979, é possível dizer que **veículo novo é aquele comercializado por concessionária e fabricante, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado.**” Denúncia N. 1015299 – Prefeitura Municipal de Curvelo

### VIII.2 - DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

O TJMG também já manifestou sobre o tema e proferiu decisão no processo de número 1.0518.15.000850-7/001, com a seguinte jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI 8666/93 E ATENDIMENTO AO EDITAL - EMPRESA FABRICANTE OU CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULO AUTOMOTOR - NECESSIDADE - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE - SEGURANÇA DENEGADA - RECURSO DESPROVIDO. De acordo com a Lei nº 8.666/93 a licitação destina-se, observado o princípio constitucional da isonomia, à seleção da proposta mais vantajosa para a

*Ali*



## MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150 - Bairro: Centro - Perdigo/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19  
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br

### PARPINELLI MOUTINHO Advogados Associados

administração e a promoção do desenvolvimento nacional, sendo processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, sendo as regras aplicáveis indistintamente a todos os proponentes. A aquisição de veículos diretamente de concessionária atende ao disposto no art.15, I, da Lei 8666/93, não possuindo a Impetrante direito líquido e certo. **porquanto não se trata de empresa fabricante ou concessionária, não podendo efetuar vendas diretas de veículos a Administração, devendo ser denegada a segurança.** (Originais sem grifos)

Não há qualquer dúvida de que o revendedor não pode comercializar veículo 0 km, sendo entendimento uno dos tribunais.

#### VIII. 3 - DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO

A CGU em resposta ao pedido esclarecimento nº 02 – PE nº 01/2014, respondeu que

**“...a razão disso é muito simples. Como a venda do veículo novo somente pode ser efetuada por concessionário ou fábrica a consumidor final, e este, nos termos do art. 120, do CTB, tem a obrigação de registro o veículo perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de seu domicílio ou residência, a conclusão irrefutável é de que o veículo que, adquirido da concessionária, é revendido somente ser transferido ao novo comprador após o seu registro e licenciamento. Assim, aquele que pretende revender um veículo adquirido de uma concessionária tem a obrigação de, primeiramente, registrar e licenciar o veículo em seu nome, e, somente após essa providência, repassá-lo a um terceiro, através do preenchimento do recibo de transferência – quando o veículo, obviamente, não será mais considerado novo (tudo isso foi explicado ao Pregoeiro através da Nota de Esclarecimento) ...”** (Originais sem grifos).

#### VIII. 4 – DOS MUNICÍPIOS

No mesmo sentido, prefeituras e câmaras municipais também têm assim decidido:

- Prefeitura Municipal de Sete Lagoas/MG

**“Logo, consubstanciado na Lei e na jurisprudência dominante entendo que a recorrida não teria como atender as exigências do Edital para fornecer veículo novo na acepção legal do termo.”**

- Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco/MG

**“...Isto decorre do fato de que um veículo, em atenção a legislação de trânsito (Lei nº 9.503/1997), para circular, requer que seu proprietário o registre ou licencie no órgão de trânsito competente. Para cada proprietário novo, há um novo registro, de sorte que o conceito de veículo novo recai justamente no primeiro registro ou licenciamento, de forma que a parte do segundo registro não se tem mais a caracterização de veículo novo, mas de veículo seminovo, independentemente da quilometragem do mesmo.”**

- Prefeitura Municipal de Boa Esperança/MG

**“...Dessa forma, o primeiro emplacamento só pode ter origem em duas situações, ou pela aquisição do veículo junto ao fabricante, ou pela aquisição do veículo junto ao**



## MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150 - Bairro: Centro - Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19  
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br



### PARPINELLI MOUTINHO

Advogados Associados

concessionário. Fora dessas situações, o registro e licenciamento não serão de um veículo novo.

...

Assim, se o veículo novo somente pode ser vendido por concessionário/distribuidor ao consumidor final, resta claro que o fato de o veículo ser revendido por não concessionário (que na cadeia também se caracteriza como consumidor final), a outro consumidor final (no caso, a Administração Pública), descaracteriza o conceito jurídico de veículo novo.”

- Prefeitura Municipal de Lambari/MG

“Diante das alegações, decide-se que serão adotadas as exigências da Lei 6.729/79, entendendo acertado o requerimento, já que somente fabricantes e concessionárias podem comercializar veículos novos. É vetada a venda de veículos novos para revendas, tudo nos termos dos arts. 1º, 2º e 12 da Lei no. 6.729/79 – Lei Ferrari.”

- Prefeitura Municipal de Medeiros/MG

“Conforme se depreende do acórdão transcrito, o Tribunal de Contas do Estado de Minas julgou improcedente a Denúncia apresentada pela empresa no que diz respeito a solicitação do primeiro emplacamento ser em nome do município e excluindo revendedoras de veículos, **sendo assim poderá participar do pregão somente as fabricantes dos veículos e concessionárias, atendendo o disposto na Lei 6.729/79.**”

- Prefeitura Municipal de Natércia/MG

“O procedimento de venda das empresas multimarcas é diferente do empregado por concessionários, sendo assim, por determinação do Detran, o veículo deve ser emplacado em nome do revendedor e, de imediato é feita a transferência do bem para o órgão adquirente.

Nos termos da Deliberação do CONTRAN n. 64/2008, veículo novo é “veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiro, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento”

Extrai-se dos artigos 2º, 12 e 15, da Lei acima citada, que a comercialização de veículo novo pode se dar entre a concessionária e o consumidor ou, em hipóteses excepcionais, diretamente pelo produtor.

Isto posto, manifesto pelo recebimento do recurso, para em seu mérito, dar-lhe provimento, com a inabilitação da empresa “Smart Comércio de Veículo Ltda.”, convocando-se a segunda colocada, a qual deverá aceitar a proposta de menor valor, sob pena de renovação da licitação.”

- Prefeitura Municipal de Santana de Pirapama/MG

“Diante do exposto, entendemos pela PROCEDÊNCIA do recurso administrativo apresentado pela empresa Carmo Veículos, de maneira a acatar o parecer e INABILITAR as revendedoras Smart do Brasil Comércio e Representações e ITN Máquinas e Equipamentos Eireli – ME e RFP MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP das propostas apresentadas na sessão do pregão, devendo portanto ser convocado a empresa Carmo Veículos, **única licitante concessionária**, para executar o objeto da referida licitação.”

- Prefeitura Municipal de Varginha/MG

“Diante do exposto, a Procuradoria Geral do Município – PGM opina pelo desprovimento do recurso administrativo aviado pela empresa Nobel Comércio e Serviços Ltda. EPP, uma vez que, nos termos da documentação anexa ao processo licitatório, a mesma NÃO encontra-se autorizada a comercializar veículos considerados novos, segundo análise da Lei Federal nº 6.729/79 c/c Deliberação CONTRAN nº 64/2008 e, por conseguinte, **não pode**



## MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150 - Bairro: Centro - Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19  
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br



### PARPINELLI MOUTINHO

Advogados Associados

**realizar o primeiro emplacamento diretamente no nome do Município de Varginha,** conforme dispõe a lei, devendo, portanto, ser mantida a decisão do Pregoeiro, o qual desclassificou e inabilitou referida empresa do Processo Licitatório – Pregão Presencial nº 017/2020.

- Prefeitura Municipal em São Paulo/SP

“38. Dessa forma, os argumentos apresentados pelo Senac/SP possuem razoabilidade, no que concerne à impossibilidade de revenda não autorizada de veículos novos, pela prevalência da Lei 6.729/1979 (Lei Ferrari), posto que, segundo seus art. 1º e 2º, veículos novos somente podem ser comercializados pelo produtor (fabricante) ou por concessionário (distribuidor).

39. Também se deve considerar consonante com a lei, pois devidamente ratificado pelo Contran, que as empresas comerciantes de veículos ficariam caracterizadas como consumidores finais, uma vez que, por não serem concessionárias autorizadas, nem fabricantes, seriam obrigadas a registrar, licenciar e emplacar os veículos obtidos de fábricas/concessionárias autorizadas.

40. Diante disso, de acordo com a Lei Ferrari, uma concessionária não autorizada, se eventualmente vencedora do certame em análise, estaria revendendo veículos seminovos, ou “de segundo dono”, mesmo que “zero quilômetro” ao Senac/SP, o que, definitivamente, não é o objeto buscado pela Concorrência 11.211/2017. “

## IX- DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório e vem expressamente positivado na Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. ”*

No mesmo sentido, no art. 4º, inciso VII, da Lei nº 10.520/2002:

*“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*(...)*

*VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à **verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;**” original sem destaque)*

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*



## MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150 - Bairro: Centro - Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19  
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br



### PARPINELLI MOUTINHO

Advogados Associados

*obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*"

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

*"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.*

*A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.*

*Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),*

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

*"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)*

**O administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.**

Como se nota, a Administração Pública está vinculada ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se, portanto de uma segurança para o licitante e para o Poder Público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, por nítido descumprimento ao edital, por parte da empresa JDQ NOVAIS COM. VAREJISTA DE VEIC. E SERV ESPECIALIZADOS EIRELI, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo que classificou as referidas empresas no



## MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150 - Bairro: Centro - Perdigo/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19  
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br



### PARPINELLI MOUTINHO

Advogados Associados

certame licitatório, restabelecendo assim a legalidade e o processo licitatório 027/2020 tenha todos os seus atos amparados pela lei

AINDA, quando o assunto é especificamente veículos, há a necessidade de ser observado alguns regramentos além das disciplinadoras de licitação, pois a autorização de venda, características dos veículos e tributação tem regulamentos próprios, a começar pela Lei nº 6.729/79.

Portanto, não existe no ordenamento jurídico brasileiro nenhuma norma legal que autorize as revendas de veículos a comercializar veículos novos, pelo contrário, toda a legislação, assim como decisões são contrária a isso, devendo o município de Perdigo seguir legalmente a determinação que consta no próprio edital!

#### **X - DOS PEDIDOS**

Expostas, portanto, que a proponente JDQ NOVAIS COM. VAREJISTA DE VEIC. E SERV ESPECIALIZADOS EIRELI, não pode comercializar veículos 0 km, que o veículo ofertado não atende o edital e que sua regularidade jurídica não está devidamente comprovada, requer a Recorrente:

**a.** Diante da plena comprovação de atendimento ao edital por parte da Recorrente, REQUER, o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**, nos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93;

**b.** Fundamentado nos princípios administrativos e itens do Edital do referido Pregão, na Lei nº 6.729/79, Deliberação nº 64 do CONTRAN, Jurisprudências citadas, preenchidos os requisitos legais, PUGNA A RECORRENTE pelo recebimento do presente Recurso para que seja processado e julgado, exercendo o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93 e, assim, seja reformada a decisão para DESCLASSIFICAR a empresa JDQ NOVAIS COM. VAREJISTA DE VEIC. E SERV ESPECIALIZADOS EIRELI, prosseguindo o certame até que outra empresa classificada esteja em condições legais e regulares de habilitação.

**c.** Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes termos, Pede e espera deferimento

Belo Horizonte, 22 de janeiro de 2021.

**Mônica Parpinelli**  
OAB/MG 135.481



## MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150 - Bairro: Centro - Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19  
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br

### ANEXO II – CONTRARRAZÕES DE RECURSO

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE PERDIGÃO  
/ MG**

REF: PROCESSO Nº 01/2021- PREGÃO PRESENCIAL Nº: 001/2021

**JDQ NOVAIS COMÉCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 34.406.957/0001-54, com sede na cidade de Franca/SP, à Avenida Dr. Chafic Facury, nº 3906, Sala 01, Bairro Ângela Rosa, CEP. 14.403-680, neste ato legalmente representada por sua proprietária a Sra. Janaina Donega Quirino de Novais, brasileira, casada, empresária, portador da cédula de identidade RG nº 40.728.602-0 SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 354.635.228-98, residente e domiciliada na cidade de Franca/SP, vêm respeitosamente apresentar

#### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Interposto pela empresa **TECAR MINAS AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA**, no âmbito do pregão presencial acima epigrafado pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

1- **DOS FATOS**

**PRELIMINARMENTE URGE REGISTRAR QUE A DECISÃO DA SENHORA PREGOEIRA É DIGNA DE APLAUSOS, HAJA VISTA A SUA CONSONÂNCIA COM A ESTRITA LEGALIDADE!**

**FEITA A DEVIDA OBSERVAÇÃO PASSAMOS A ANALISAR A CONTENDA.**



## MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150 - Bairro: Centro - Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19  
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br

Trata-se de recurso administrativo interposto por **TECAR MINAS AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA**, que se insurge contra a "aceitação da proposta vencedora – ITEM 02 – VEÍCULO DE 07 LUGARES) – atribuída à empresa **JDQ NOVAIS COMÉCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI**, alegando que a decisão proferida pela Senhora Pregoeira carece de reforma em virtude do que abaixo segue:

- a) Aduz que o edital pede veículo 0km o que no entendimento da recorrente somente poderá ser atendido por concessionárias de veículos ou pelo próprio fabricante, conforme determina a lei 6.729/79 (Lei Ferrari), alterada pela Lei 8.132/90;

Importante ressaltar que, nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo e desespero daqueles que sucumbem no curso do trâmite de escolha da melhor proposta para a Administração Pública.

E, conforme se denota das razões recursais, se trata de mera insatisfação e casuismo da recorrente com o resultado do certame, visto que insubsistentes e descabidas as interpretações apresentadas.

Contudo, em que pese à indignação da empresa recorrente contra o aceite, classificação e declaração de melhor proposta da empresa **JDQ NOVAIS COMÉCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI**, o recurso não merece prosperar pelas razões a seguir delineadas.

## 2- DO DIREITO

### 2.1 – DA PRELIMINAR DE MÉRITO



## MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150 - Bairro: Centro - Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19  
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: [prefeituraperdigao@netsite.com.br](mailto:prefeituraperdigao@netsite.com.br)

Conforme se depreende do artigo 3º da Lei Federal 8.666/93, que em virtude ao artigo 9º da Lei Federal 10.520/2002, é aplicável de forma subsidiária na modalidade pregão, vigora no certame licitatório o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a **garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.  
(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)  
(Regulamento) (Regulamento)  
(Regulamento)

Face ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório o edital torna-se lei entre as partes, atrelando tanto a Administração quanto aos licitantes a rigorosa observância dos termos e condições do edital.

**O edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.**

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput



## MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150 - Bairro: Centro - Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19  
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br

da Lei 8.666/93: **"A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"**. O edital, nesse caso torna-se lei entre as partes.

Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, **o da**

**inalterabilidade do instrumento convocatório**. De fato, a regra que se impõe é que, após publicado o edital, não deve a Administração promover-lhe alterações. **Trata-se de garantia à MORALIDADE e IMPESSOALIDADE ADMINISTRATIVA, bem como ao PRIMADO DA SEGURANÇA JURÍDICA.**

Na percepção de Diógenes Gasparini, **"Submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, á rigorosa observância dos termos e condições do edital"**.

No mesmo sentido é o escólio de Flávio Amaral Garcia:

*"O edital é a lei interna da licitação, e deve ser observado pela administração e pelos licitantes.[.....] Por força deste princípio as normas do edital vinculam duplamente: **I - de um lado, o ente público e sua Comissão de Licitação** que devem obediência ao que foi definido como regra no instrumento convocatório; **II - de outro, os licitantes, que devem pautar sua atuação e a apresentação de documentos e propostas conforme as cláusulas previamente estabelecidas"**.(Amaral Garcia, Flávio, Licitações e Contratos Administrativos: Casos e Polêmicas. 5ª Edição, Malheiros Editores. Pág 80). (grifo do autor)*

**A não vinculação do administrador aos estritos termos do edital, pode ser motivo para o JUDICIÁRIO interferir (mediante ação movida pelos interessados, bem como pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ou mesmo qualquer cidadão, pela AÇÃO POPULAR) fazendo com o ato contrário à lei seja anulado, restabelecendo-se a ordem no processo licitatório:**



## MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150 - Bairro: Centro - Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19  
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. EDITAL. EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO EM DIREITO, ECONOMIA, CIÊNCIAS CONTÁBEIS OU ADMINISTRAÇÃO. CANDIDATO COM FORMAÇÃO PSICOLOGIA. NÃO ADMISSIBILIDADE. **1. O princípio da vinculação ao edital impede a pretensão de mudar-se qualquer exigência, dentre as quais a de formação superior específica para a área.** 2. Recurso a que se nega provimento." (STJ, ROMS nº 6.161/RJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 07/06/1999).

No instrumento convocatório deverá constar, pelo menos:

dia, hora e local da abertura, quem receberá proposta e as condições em que devem ser apresentadas, critério de julgamento, descrição objetiva do escopo da licitação, indicação de meio para esclarecimento de eventuais dúvidas, fornecimento de plantas, instruções, especificações, prazo de cumprimento, garantia e outros elementos necessários ao inteiro conhecimento do objeto da licitação, **bem como a forma para o exercício de impugnação do edital e de apresentação de recursos face às decisões tomadas.**

**Destarte, minimizada estará a existência de surpresas, vez que as partes tomaram ciência de todos os requisitos, ou previamente estimaram o conteúdo das propostas, formulando-as de acordo com os princípios da isonomia e competitividade.**

**Desse modo, perceptível que os licitantes engajados no procedimento devem ter um tratamento adequado, onde não haja imprevistos de qualquer espécie.**

### **2.2 – DO MÉRITO**



## MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150 - Bairro: Centro - Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19  
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br

Logo de início, curial informar que a ora recorrente não apresentou qualquer impugnação face ao edital de licitação, razão pela qual aceitou todos os seus termos, e não pode tentar modificá-lo em sede de julgamento.

Ocorre que vigora no seio do direito administrativo o **princípio**

**da vedação do comportamento contraditório.** Conforme decisão emanada no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos autos do Agravo de Instrumento: AI 70072167414, de relatoria da Colenda desembargadora Laura Louzada Jaccottet, assim ficou acordado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TRANSPORTE ESCOLAR.

MICROEMPRESA. INABILITAÇÃO.

1- O Município de Triunfo, amparado pelo edital nº 05/2016, providenciou licitação, na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, para contratação de empresa para prestar serviços de transporte escolar. A empresa agravante aduziu ter sido inabilitada, pois não teria atendido ao previsto no item 3.2 VI, do edital, referente à habilitação fiscal (prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, comprovando que seu ramo de atividade é compatível com o objeto contratado). Argumentou a existência de documento que provaria a inscrição no cadastro de contribuintes do Município, o qual seria suficiente, ressaltando que o contrato social elencaria as atividades pertinentes da empresa. **Acrescentou que, de qualquer forma, considerando ser microempresa, poderia regularizar sua documentação posteriormente, se declarada vencedora do certame.** (grifo do autor)

2- No entanto, não há nos autos qualquer prova de eventual documento que ateste inscrição no cadastro de contribuintes do Município, tampouco o próprio contrato social, e, ainda que houvesse, a empresa é confessa quanto ao fato de não ter cumprido o item 3.2, VI, do edital. **Nesse sentido, do conteúdo da regra nemo potest**



## MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150 - Bairro: Centro - Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19  
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br

**venire contra factum proprium se extrai que o agente deve manter no futuro a conduta que seus atos anteriores faziam prever. Não é o que se observa do presente caso, pois (a) empresa não impugnou o edital, (b) aceitou suas condições e, ao depois, insurgiu-se contra elas, contrariando a boa-fé objetiva.**  
**(grifo do autor)**

3- Demais a lei 8.666/93 impõe que a licitação seja processada e julgada de acordo com a vinculação ao instrumento convocatório, sendo inadmissível o tratamento diferenciado buscado pela participante. A transgressão do edital marca também transgressão de princípios aplicáveis à relação entre Administração e administrado. Daí porque da ofensa

à vinculação ao edital implicar também em ofensa à proteção da confiança legítima. **(grifo do autor)**

Por fim prevê o art. 43, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006 que as microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição. Todavia, a empresa não apresentou toda a documentação exigida para efeito de comprovação da regularidade fiscal. Em caso de eventual restrição, que não é o caso, é que seria possível a sua regularização posterior. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - TJ-RS - Agravo de Instrumento: AI 70072167414-RS. Relator: Desembargadora Laura Louzada Jaccottet. DJ: 04/07/2017).

**(grifo do autor)**

Por essa razão afirma-se que a licitante, ora recorrente,



## MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150 - Bairro: Centro - Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19  
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br

assim como as demais licitantes participaram do certame sendo conhecedoras das exigências estatuídas no edital, e dentre estas INEXISTE qualquer obrigação de atendimento as disposições da Lei Ferrari e suas correlatas.

De igual forma não lhe assiste o direito de dar interpretação

inventiva à matéria de ordem tributária. Referido ata configura grande má-fé, notadamente quando se verifica que a intenção é inculir essa respeitável serventia em erro.

### **2.2.1 – DO CONCEITO DE VEÍCULO ZERO KM ADOTADO PELO TRIBUNAL PÁTRIO E DA GARANTIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DO VEÍCULO**

Diferentemente daquilo que alega a recorrente, esta contrarrazoante atendeu plenamente o edital de licitação. Vejamos:

#### **I – OBJETO**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS ZERO QUILOMETRO PARA USO DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE PERDIGÃO E SEUS SETORES.**

#### **ANEXO I**

##### **TERMO DE REFERÊNCIA**

TIPO POPULAR ZERO QUILOMETRO DE 2020/2021 OU SUPERIOR, MOTORIZAÇÃO 1.8 FLEX (ETANOL / GASOLINA) CAPACIDADE PARA 07 (SETE) OCUPANTES (MOTORISTA MAIS 6 PASSAGEIROS) ; DOTADO DE PORTAS; CÂMBIO MANUAL; PORTA-MALAS APROXIMADAMENTE 580 LITROS, INCLUINDO ESTEPE, PNEUS NOVOS COMPATÍVEIS COM O DESEMPENHO DO VEÍCULO; VIDROS ELÉTRICOS; TRAVAMENTO AUTOMÁTICO NAS PORTAS; AR CONDICIONADO, COM SISTEMA DE RECIRCULAÇÃO DE AR ACIONADO DE FORMA ELETRÔNICA OU MANUAL; DESEMBAÇADORES DE PARA BRISAS; CHAVES DE RODAS, MACACO E TRIÂNGULO; 07 CINTO DE SEGURANÇA, SISTEMA DE FREIO A DISCO OU SIMILAR; JOGO DE TAPETES DE BORRACHA; DIREÇÃO HIDRÁULICA ORIGINAL DE FÁBRICA; ESPELHOS



## MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150 - Bairro: Centro - Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19  
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br

RETROVISORES ESQUERDOS E DIREITOS, PAINEL DE INSTRUMENTO COM INDICADOR DE RPM, VELOCIDADE, HODÔMETRO TOTAL E PARCIAL, MARCADOR DE COMBUSTÍVEL, INDICADOR DE TEMPERATURA E LUZES DE ADVERTÊNCIA; TODOS OS EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS CONFORME NORMA EM VIGOR DO CONTRAN (TRIÂNGULO, CHAVE DE RODAS, EXTINTOR DE INCÊNDIO CLASSE ABC); VEÍCULO DEVERÁ OBEDECER ÀS NORMAS DE SEGURANÇA EXIGIDAS PELO CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO VIGENTE; CHAVE ADICIONAL - RESERVA; TOMADA DE 12 VOLTS; COR BRANCA

Conforme se verifica, em nenhum momento o edital de licitação aduz que o conceito de veículo zero km é aquele encartado na Lei Ferrari.

Portanto, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode a administração interpretar o edital de forma ampliativa e no sentido de afastar licitantes, notadamente porque o artigo 3º da lei de licitações tem por finalidade promover a ampla participação na licitação e respectiva obtenção da proposta mais vantajosa, e não o contrário.

A este respeito conforme será amplamente explanado afirmamos que **o veículo ofertado é novo (zero km), ou seja, veículo ainda não rodado, e questões de transferências dominiais não desnaturam o conceito de novo do veículo.**

Registre-se também que os veículos novos **têm assegurado pelo fabricante, tanto a garantia, quanto a assistência técnica, ainda que comercializados por revendedores autorizados,** e tal entendimento é extraído da inteligência do artigo 3º, 18, 23, 24 e 25 § 1º do Código de Defesa do Consumidor, donde se conclui que o **fornecedor e o fabricante são solidariamente responsáveis pelos produtos que disponibilizam.**

Portanto, não há dúvidas de que o edital de licitação foi estritamente observado.



## MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150 - Bairro: Centro - Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19  
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br

Registre-se que a tese apresentada pela recorrente (fundamentada na LEI FERRARI - Lei 6.729/79 alterada pela Lei 8.132/90), é frágil e por inúmeras vezes foi revisitada e superada tanto pelos Tribunais Judiciais quanto administrativos pátrios.

Neste sentido segue julgamento realizado pelo **Colendo Tribunal de Justiça do Distrito Federal** em caso análogo:

“REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA DE VEÍCULO NOVO. EMPLACAMENTO ANTEIOR À COMPRA. ALEGAÇÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DO BEM.

AUSENCIA DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO. **O fato de o veículo ter sido transferido para a ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. A rigor, para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua cadeia dominial.**(...)” (Apelação Cível

20080110023148APC,

Acórdão 342.445, Relator Desembargador LÉCIO

RESENDE, da 1ª Turma Cível)

Seguindo a mesma linha de raciocínio em julgado recente no



## MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150 - Bairro: Centro - Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19  
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br

âmbito do Processo: TC-011589/989/17-7, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio do Douto Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, assim decidiu:

[.....]

Aliás, em meio às práticas usuais adotadas pela administração pública para a compra de veículos automotores, **a menção a dispositivos da Lei 6.729/79, entre as condições gerais de participação em licitações, inspira postura praticamente inédita.**

**Neste passo, considerando a possível e temerária pretensão de se restringir a participação no certame apenas às concessionárias de veículos, é de rigor que se determine a retificação do edital,** a fim de que seja ampliado o espectro de fornecedores em potencial, elevando-se as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla.

**Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.**

A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos



## MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150 - Bairro: Centro - Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19  
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: [prefeituraperdigao@netsite.com.br](mailto:prefeituraperdigao@netsite.com.br)

produtos de forma idônea, **é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.**

Portanto, a cláusula "3.1" deverá ser retificada para que seja excluída a inscrição "que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)" ou aprimorada sua redação a fim de que seja admitida a participação de quaisquer empresas que regularmente comercializem o veículo automotor que a Administração pretende adquirir.

E mais. De igual teor é o raciocínio utilizado no julgamento do **Processo: IC-586/989/18**, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por intermédio do Douto Conselheiro Antonio Roque Citadini, assim decidiu:

### **Com efeito.**

Há a se considerar que a **Lei 6.729/79**, conhecida como **Lei Ferrari**, ***é norma estranha à legislação de licitações.***

Como se observa, **referida Lei data de 1979** – quase uma década antes da Constituição Federal - e "***dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre***"; ***nenhuma referência faz a normas de licitações; e se o fizesse, por certo não teria sido recepcionada pela Constituição.***

**Assim, o conceito jurídico de veículo "novo" ou "0 km" adotado pela referida Lei não se aplica aos certames licitatórios, o mesmo ocorrendo com os citados normativos do CONTRAN, que são de 2008, e disciplinam**



## MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150 - Bairro: Centro - Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19  
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br

*a matéria no âmbito das relações comerciais entre fabricantes e concessionárias, em razão da referida Lei.*

**Para a Administração vale, entre outros, os princípios da isonomia, da competitividade e o critério do menor preço, os quais, no caso, implicam em se ter num certame com este objeto, a concorrência não só das concessionárias, mas também das revendedoras devidamente autorizadas a comercializar veículos "novos" ou "0 km", dispensando-se, por menos importante, o fato de que o primeiro proprietário a constar no documento, no caso de revendedor autorizado, não ser a Administração, e sim o revendedor.**

Como está assentado na instrução processual, **os veículos "novos" ou "0 km" têm assegurado pelo fabricante, tanto a garantia, quanto a assistência técnica, ainda que comercializados por revendedores autorizados.**

Assim, a Administração não poderá alijar da competição os comerciantes que estejam regularmente estabelecidos, **com autorização governamental para sua atividade de revendedores de veículos "novos" ou "0 km"**. É de toda conveniência e de interesse a participação desse segmento nas licitações, porque competem no mercado com as concessionárias, e, eventualmente, podem ter um preço menor, o que melhor atenderá ao interesse público, uma vez que, de igual modo, cumprem a exigência feita que é a de um veículo novo, sem uso, e com todas as garantias dadas a tais veículos, bem como a assistência técnica, tudo sob a responsabilidade do fabricante.



## MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150 - Bairro: Centro - Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19  
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br

Pelas razões expostas, *meu voto considera procedente a representação e determina à PREFEITURA DE INDAIATUBA, que retifique o edital do Pregão Presencial nº 002/2018, no seu subitem 4.1.2, eliminando a exigência de primeiro emplacamento pela Prefeitura, excluindo, assim, o dirigismo da licitação unicamente à concessionárias.*

A este passo informa-se que acertadamente o Egrégio TCE/SP, consolidou o entendimento de que referida norma padece de inconstitucionalidade material, ou seja, é uma Lei que data de 1979 e não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, notadamente porque gera ponto de tensão com os novos valores estabelecido pela LEX MATER.

No caso dos autos, verifica-se que a Lei Ferrari e as resoluções

do CONTRAN, violam vários fundamentos da República Federativa do Brasil, naquilo que se refere a matéria ora sob análise. Vejamos:

- a) os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (artigo 1º Inciso IV da CF/88);
- b) garantia do desenvolvimento nacional (artigo 3º inciso II da CF/88);
- c) promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º, inciso IV da CF/88);
- d) livre concorrência (artigo 170, inciso IV da CF/88);
- e) isonomia e legalidade (artigo 37, inciso XXI da CF/88)
- f) Garantia do livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.



## MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150 - Bairro: Centro - Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19  
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br

(parágrafo único do artigo 170 CF/88) - *Perceba que os casos previstos em lei são de competência de órgãos públicos e não de concessionárias de automóveis, e, portanto se a empresa está devidamente registrada na respectiva Junta Comercial e possui autorização da Receita Federal para o exercício da atividade decerto que inexistente qualquer irregularidade haja vista que a autorização é oriunda de órgãos governamentais).*

g) tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (artigo 170, inciso IX da CF/88)

c) **a vedação da prática de cartel** (artigo 173, § 4º da CF/88) - § 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

Conforme se atesta, está clarividente que a lei Federal 6.729/79, legislação anterior à vigência da Constituição de 1988, não foi recepcionada pela *lex mater*, haja vista que não está em consonância com os novos valores encartados no atual estado democrático de direito.

Este também é o entendimento recente do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, conforme se depreende do acórdão nº 10.125/2017 - TCU - 2ª Câmara, de lavra do Ministro João Augusto Ribeiro Nardes, julgado em 28 de novembro de 2017, senão vejamos:

26. Da leitura do subitem 10.1.1.2 do edital (peça3, p. 39) e das especificações técnicas dos veículos (peça 3,



## MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150 - Bairro: Centro - Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19  
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br

p. 46), não se verifica a obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem será o licenciamento.

**Assim, entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados.**

27. É importante destacar que **a questão do emplacamento ou a terminologia técnica utilizada para caracterizar o veículo não interfere na especificação do objeto, tampouco desqualifica o veículo como novo de fato. (grifo do autor).**

A partir dos excertos acima não resta dúvida de que para os

tribunais pátrios, veículo zero quilômetro significa: **CARRO NOVO, AINDA NÃO USADO.**

Percebe-se também que a **Lei 6.729/79** e as **resoluções CONTRAN** não se aplicam ao caso, **visto que não vinculam a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos.**

Portanto, não é aceitável que a empresa **JDQ NOVAIS COMÉCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI**, seja impedida de comercializar veículos novos, sendo que detêm autorização da Receita Federal e Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Igualmente não existe na Constituição Federal, nada que



## MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150 - Bairro: Centro - Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19  
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: [prefeituraperdigao@netsite.com.br](mailto:prefeituraperdigao@netsite.com.br)

impeça esta empresa de comercializar aquilo que adquiriu legalmente e de forma lícita.

Neste sentido aproveita-se esta oportunidade para com todo respeito e lisura, aflorar um importantíssimo fato.

O que será mais interessante ou conveniente ao interesse público e à Administração Pública em Geral:

**A AMPLA COMPETITIVIDADE / CONCORRÊNCIA; em busca da proposta mais SATISFATÓRIO-VANTAJOSA? Ou, tornar-se REFÉM de um mercado exclusivo de Concessionárias?**

Conforme facilmente se atesta *in casu*, o que se propõe não configura em nenhuma desvantagem à Administração Pública.

Convém destacar que essa não é a primeira vez que pairam dúvidas quanto à matéria ora discutida.

Neste sentido, para um melhor entendimento e esclarecimento desta respeitável Administração, segue abaixo um compêndio de jurisprudência, decisões e julgados que corroboram com o alegado.

Transcrevo a **DECISÃO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**, frente a um caso análogo (*O teor completo do recurso, da contra razão e a presente decisão que aqui se apresenta, pode ser conhecido no site [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) em ACESSO LIVRE/PREGÕES/CONSULTA ATA/ANEXOS informando: UASG200005 PREGÃO 142012*), senão vejamos:



## MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150 - Bairro: Centro - Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19  
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br

### DECISÃO DO PREGOEIRO:

“Primeiramente, informo que a íntegra da decisão encontra-se acostada aos autos e disponíveis no site do Ministério da Justiça. A recorrente insurge-se contra ato administrativo que entende equivocada face ao não cumprimento de itens do Edital e, por conseguinte, da legislação pertinente aos processos licitatórios. Encontram-se, pelo exposto, presentes os requisitos para o conhecimento da peça, afastando-se a preliminar de não conhecimento da manifestação de intenção de recurso alegado pela recorrida USATEC BSB. Em resumo, a recorrente COMIL ÔNIBUS S/A. alega por meio do recurso impetrado contra as licitantes EMPORIUM CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME e USATEC BSB – INDÚSTRIA E COMÉRCIO, julgando pela irregularidade das mesmas perante o objeto social em seu registro. Para fornecer o objeto, a licitante deverá, uma, ter em seu objeto social a característica de fabricante ou comerciante de veículo ônibus novo, situação que permitirá adquirir a carroceria a ser transformada; a duas, deverá a licitante, adquirindo ou fabricando o veículo novo, realizar as transformações necessárias para inserir os equipamentos que irão caracterizar o veículo como base móvel. Em breve observação do mercado atual, é possível verificar que existem empresas capazes de fabricar a carroceria necessária bem como realizar a transformação específica, bem como existem empresas que podem adquirir o veículo novo, fabricado por outra empresa, e proceder à transformação necessária para a produção da base móvel. Observe-se, nessa linha, que ao menos quatro licitantes apresentaram atestados comprovando sua possibilidade de apresentar o produto, seja na condição de fabricante e transformadora, seja na condição de comerciante e transformadora. Assim, resta claro que o item 2.4.2 do Edital e demais anexos, ao requerer objeto social pertinente, não restringiu a participação à apenas fabricantes, adequando-se ao mercado atual que dispõe de diferentes empresas capazes de realizar o objeto. Da análise realizada pela Equipe Técnica deste Ministério, ficou demonstrado conforme Atestados de Capacitação Técnica e consulta ao Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral que empresa EMPORIUM CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS



## MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150 - Bairro: Centro - Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19  
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br

LTDA – ME e USATEC BSB – INDÚSTRIA E COMÉRCIO, conforme juntada de documentos, apresentaram todas as documentações necessárias para nossa conclusão. Diante dos fatos apresentados, declaramos serem improcedentes as razões levantadas pela empresa COMIL ÔNIBUS S/A contra as recorridas. A empresa COMIL ÔNIBUS S/A continuou com seus apontamentos referentes às irregularidades relativas às propostas manifestamente inexequíveis. A área demandante deste Ministério manifestou-se exarando seu posicionamento quanto às alegações fundamentadas da recorrente. **O edital exige como característica do objeto que seja novo, de primeiro uso. Ou seja, que não tenha sido usado ainda em suas atividades fins.** A eficiência nas licitações não significa somente o menor preço, sua extensão alcança a melhor solução pelo menor preço. **Analisando o objeto, bem como sua finalidade, resta indubitável que o objeto que melhor atenderá as demandas do serviço consiste em veículo de primeiro uso equipado com os equipamentos e instrumentos embarcados capazes de subsidiar a atuações de segurança pública.** Considerando que a características de novo, de primeiro uso, importa na configuração material, e não meramente formal, da vantajosidade a ser alcançada na presente compra. **Considerando a questão de registro e licenciamento dos veículos a serem adquiridas suscitadas pela reclamante, não interfere na especificação exigida no edital, desde que os veículos nunca tenham "rodado".** Nesse entendimento, seguindo o posicionamento exarado pela área demandante, que este pregoeiro nega provimento às alegações exaradas pela recorrente COMIL ÔNIBUS S/A, **por entendermos que para ser de primeiro uso, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor, visto que a mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em bem usado,** além, ainda, de entendermos que as recorridas atenderam todas as exigências do edital. Complementando o nosso entendimento, a área demandante também exarou em Nota Técnica seu entendimento ao tratar da garantia do objeto, alegando que as empresas recorridas declararam atender todas as exigências do Edital e seus anexos, visto que o instrumento convocatório não mencionou que a garantia deveria ser exclusivamente prestada pelo fabricante, bastando, no entanto, que as manutenções



## MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150 - Bairro: Centro - Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19  
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br

preventivas e corretivas sejam prestadas de acordo com os manuais e normas técnicas específicas do fabricante, conforme subitem 23.4 do edital. Nesse diapasão, prosseguimos com a análise das razões expostas pela empresa COMIL ÔNIBUS S/A, que suscitou a hipótese de quebra de isonomia ante a condição do regime de micro empresa e empresas de pequeno porte – ME/EPP. Em síntese, a recorrente alega que o montante da contratação extrapola os limites concedidos pela legislação vigente, no que tange às Empresas de Pequeno Porte, sugerindo, ainda, que seja auferida a situação das recorridas perante os sistemas informatizados da Administração Pública Federal. Ocorre que as documentações e declarações expedidas pelas empresas recorridas foram analisadas, quando do envio ao órgão, de modo que atenderam em sua plenitude os requisitos estabelecidos em lei, sendo obedecido por este pregoeiro o tratamento diferenciado, quando nele se enquadrarem. Assim, na presente data, as recorridas são detentoras dos direitos estabelecidos pela lei complementar 123/06, sendo regidas pela mesma legislação e, portanto, estão aptas a licitar sob essa condição. A legislação não impõe limites de valores para a contratação futura, não devendo, portanto, este pregoeiro fazer juízo de “desenquadramento” das empresas recorridas, em razão dos valores a serem contratados. Basta que seja feita a avaliação das empresas quanto ao seu enquadramento aos requisitos da legislação vigente e, conforme regramento interno, tais análises foram auferidas, nada tendo óbice a declarar. Desta feita, tendo em vista as contrarrazões trazidas à baila pelas empresas USATEC BSB - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME e EMPORIUM CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME, para os itens 02 e 03 do Pregão nº 14/2012, considerando o posicionamento da área demandante que entendeu pelo indeferimento das alegações da empresa COMIL ÔNIBUS S/A, através de Nota Técnica, não verifico elementos para a reforma do ato impugnado. Na conformidade do exposto, CONHEÇO DAS RAZÕES interpostas pela licitante COMIL ÔNIBUS S/A e, por conseguinte, NEGÓ PROVIMENTO, pois considero hígida e plenamente válidas as decisões anteriormente tomadas em seu inteiro teor.”

Tratando da condição de ser ou não novo, de primeiro uso,



## MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150 - Bairro: Centro - Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19  
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br

do licenciamento e da garantia, destaca-se a decisão do MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, proferida em situação semelhante, no processo 08020.001245/2010-16, referente a decisão do recurso administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 057/2010.

Tal problemática também pode ser esclarecida pela decisão do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no processo 0012538-05.2010.8.26.0053, que pode ser visto na íntegra em [www.tj.sp.gov.br](http://www.tj.sp.gov.br), **provando que um veículo não perde a sua condição de 0 KM por ter sido re-faturado, provando também que a assistência técnica e garantia pertencem ao veículo e que o mesmo não deixa de ter direito a elas, por não ter sido comercializado por Concessionários ou Fabricantes.**

“Visto. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança coletivo contra ato praticado pelo SENHOR CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO alegando, em síntese, que é associação de classe, sem fins econômicos, e representa empresas ligadas ao setor automobilístico, de acordo com a Lei nº 6.729/79, parcialmente alterada pela Lei nº 8.132/90. Argumenta que por ocasião do pregão eletrônico SSE nº 003/2009, Processo nº 285/2009, da Secretaria de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo para aquisição de 01 pá carregadeira de rodas, 01 caminhão coletor, 03 caminhões basculantes e 3 caminhões baú, a empresa Ubermac- Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda. sagrou-se vencedora com relação ao item caminhão coletor/compactador pelo valor de R\$251.500,00. Sustenta a existência de irregularidades, de modo que objetiva a concessão de liminar para o fim de anular a aquisição do caminhão do caminhão



## MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150 - Bairro: Centro - Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19  
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br

coletor/compactador, placa HIG 6748, com expedição de ofício ao Detran/SP; determinar que a autoridade coatora se abstenha de efetuar qualquer pagamento à empresa Ubermac- Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda. com relação a aquisição do referido bem até decisão judicial transitada em julgado; garantir o direito das concessionárias associadas da impetrante e outras autorizadas de outras marcas, além das montadoras/fabricantes de veículos apresentem propostas visando a participação no referido pregão. Requereu, ao final, a concessão da segurança. Juntou documentos. A liminar foi indeferida (fls. 95/96). A autoridade coatora prestou informações, alegando, em preliminar, inexistência de direito líquido e certo. No mérito, sustentou a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento licitatório. Requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, ou a denegação da segurança. Juntou documentos. Foi determinada a citação da empresa UBERMAC Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda. (fls. 174). A Empresa UBERMAC- Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda., citada, contestou a ação sustentando a inexistência de qualquer irregularidade a amparar a pretensão da impetrante. Pediu a improcedência da ação. Juntou documentos. A Representante do Ministério Público opinou pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. A preliminar suscitada na contestação confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. A impetrante objetiva a anulação da aquisição do veículo descrito na inicial, por meio de pregão eletrônico. **Alega, para tanto, que**



## MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150 - Bairro: Centro - Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19  
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br

o fornecedor do veículo somente poderia ser uma concessionária autorizada, visto que apenas elas têm condições de fornecer um veículo zero quilômetro, bem como de dar a garantia necessária. O edital, em momento algum, prevê que as empresas licitantes sejam concessionárias autorizadas. Assim, nada impede que a Administração contrate com outras empresas. Caso fosse irregular a contratação de empresa que não fosse concessionária autorizada, competia à impetrante impugnar o edital no prazo previsto para tanto, pois não se pode admitir que as regras sejam aceitas em um primeiro momento, e somente quando concluído o certame, ou seja, quando a situação particular convém à interessada, apresente impugnação. Ademais, se a regra contida no edital não respeita comando constitucional, como sustentado na exordial, cabível no caso somente a anulação do certame, sob pena de flagrante violação aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Além disso, não se verifica qualquer irregularidade no edital. Não colhe o argumento de que a empresa vencedora não tem condições de fornecer a mesma garantia que a



## MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150 - Bairro: Centro - Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19  
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br

concessionária, pois a garantia se refere ao produto e não ao adquirente, e deve atender as exigências do Código de Defesa do Consumidor, em qualquer caso. Tampouco colhe o argumento de que o veículo fornecido não era novo, zero quilômetro. O fato do caminhão ter sido primeiramente transferido à ré não o torna usado visto que a mera transferência do formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não o torna usado, mas sim sua utilização. Se o veículo nunca foi utilizado permanece a característica de zero quilômetro. A Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos. Como bem ressaltado pela litisconsorte necessária, "A lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas concessionárias para ela todas as empresas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico". Como se vê, de rigor a denegação da segurança. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA impetrada por



## MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150 - Bairro: Centro - Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19  
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV contra ato praticado pelo SENHOR CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Custas na forma da lei, descabida a condenação em honorários. P. R. I. São Paulo, 21 de março de 2011. CYNTHIA THOMÉ Juíza de Direito”

Ademais, conforme entendimento do excerto acima

indicado, “**Não colhe o argumento de que a empresa vencedora não tem condições de fornecer a mesma garantia que a concessionária, pois a garantia se refere ao produto e não ao adquirente, e deve atender as exigências do Código de Defesa do Consumidor, em qualquer caso”.**

Assim sendo, novamente frisamos que os veículos novos **têm assegurado pelo fabricante, tanto a garantia, quanto a assistência técnica, ainda que comercializados por revendedores autorizados,** e tal entendimento é extraído da inteligência do artigo 3º, 18, 23, 24 e 25 § 1º do Código de Defesa do Consumidor, donde se conclui que o **fornecedor e o fabricante são solidariamente responsáveis pelos produtos que disponibilizam.**

**Ora a garantia e assistência técnica será em última análise assegurada pelo fornecedor (entenda-se, a licitante que participar do certame).**

E para pôr uma pá de cal no assunto, alegação da recorrente não se sustenta especialmente porque extrapola até mesmo as premissas da Lei Ferrari. Vejamos:

Art . 3º Constitui objeto de concessão:



## MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150 - Bairro: Centro - Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19  
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br

II - a prestação de assistência técnica a esses produtos,  
inclusive quanto ao seu atendimento ou revisão;

Art. 5º São inerentes à concessão:

**§ 3º O consumidor, à sua livre escolha, poderá proceder à aquisição dos bens e serviços a que se refere esta lei em qualquer concessionário.**

Referida norma predispõe que o consumidor final (*no caso esta administração*) poderá a sua livre escolha proceder à contratação de serviços (*inclusos nestes a prestação de assistência técnica e garantia*) **em qualquer concessionário da marca.**

**Portanto clarividente que não assiste razão à recorrente quanto aos pontos aqui tratados.**

Conforme se observa, não existe qualquer circunstância fática, e, tampouco, jurídica que sustente as teses fantasiosas da recorrente, razão pela qual deverá ser mantida a correta decisão da Senhora Pregoeira que aceitou e declarou como vencedora a proposta apresentada pela empresa **JDQ NOVAIS COMÉCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI**, **sob pena de violar à Constituição Federal e os princípios norteadores do procedimento licitatório, o que decerto poderá ensejar o ajuizamento de ações bem como a adoção de medidas para a devida responsabilização dos agentes envolvidos caso necessário.**

Portanto, no caso dos autos percebe-se o mero casuismo da parte inconformada, razão pela qual deverá ser **INTEGRALMENTE INDEFERIDO** o recurso da empresa **TECAR MINAS AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA**

### 3- **DO PEDIDO**

Por derradeiro, ante todo o exposto, a empresa **JDQ NOVAIS COMÉCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI**, Requer:



## MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150 - Bairro: Centro - Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19  
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br

- a) Seja **PRELIMINARMENTE JULGADO IMPROCEDENTE** porque contrariou o edital, e no **MÉRITO** declarado **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o Recurso apresentado pela empresa **TECAR MINAS AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA**, haja vista a flagrante ausência de supedâneo legal às alegações aventadas.
- b) Seja **MANTIDA A DECISÃO ORIGINAL** que declarou a empresa **JDQ NOVAIS COMÉCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI**, como vencedora do item 2 – veículo 07 lugares, por apresentar a melhor proposta e ter atendido a todas as exigências do instrumento convocatório e da lei de regência.

Termos em que, PEDE DEFERIMENTO.

Franca/SP, aos 25 de janeiro de 2021.



*Janaina Donega Quirino de Novais*

**JDQ NOVAIS COMÉCIO VAR. DE VEÍCULOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI**

CNPJ sob nº 34.406.957/0001-54

Janaina Donega Quirino de Novais

RG nº 40.728.602-0 SSP/SP

CPF sob nº 354.635.228-98

[jdqnovais@gmail.com](mailto:jdqnovais@gmail.com)